

**A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA COMO INSTRUMENTO DE
PROTEÇÃO AO DIREITO AMBIENTAL***
*BRAZILIAN THE CONSTITUTION AS A TOOL OF
ENVIRONMENTAL PROTECTION LAW*

*Ivan Burgonovo***

Resumo: Tem o presente artigo o condão de discorrer sobre o Direito Ambiental como um direito fundamental contido na Constituição da República Federativa do Brasil¹, mesmo não estando elencado, de forma explícita, no título que trata dos direitos e garantias fundamentais. Demonstrar que tem abrigo o referido direito nos direitos intitulados de terceira geração e por fim apresentar os princípios constitucionais que sustentam o Direito Ambiental como um ramo consolidado da ciência jurídica.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direitos de Terceira Geração. Princípios do Direito Ambiental.

Abstract: This article has the power to discuss the Environmental Law as a fundamental right contained in the Constitution of 1988, although not part listed explicitly in the title the second dealing with Fundamental Rights and Guarantees. Demonstrate that they have that right under the rights entitled Third Generation and finally present the constitutional principles that underpin the Environmental Law as a branch of the Consolidated Legal Science. To support the operation of methods, the techniques employed were the referent category and bibliographical and documentary research, the latter by electronic means.²

Keywords: Fundamental Rights. Rights of Third Generation. Principles of Environmental Law.³

* Artigo desenvolvido para a disciplina Fundamentos da Percepção Jurídica no programa e Mestrado em Ciência Jurídica, área de concentração Fundamentos do Direito Positivo, linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade da Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI.

** Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Univali – PPCJ/UNIVALI, Curso de Mestrado em Ciência Jurídica. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE e no Instituto Blumenauense de Ensino Superior – IBES/SOCIESC. ivanb@unifebe.edu.br

¹ A partir desse momento a Constituição da República Federativa do Brasil, será referida como CRFB/88.

² Tradução livre do autor.

³ Tradução livre do autor.

1 INTRODUÇÃO

Houve o tempo em que dentro de um critério antropocêntrico o homem se julgava o “utilizador” dos recursos naturais, fazendo uso dos mesmos de forma indiscriminada e voraz. Com a segunda grande guerra, a crise do petróleo e o aumento da população mundial, a sociedade encontrou um entrave para esse crescimento vertiginoso. Descobrimos que esses recursos naturais que a todos pertenciam e que todos utilizavam eram limitados e finitos.

Constatou-se uma falta de interesse e vontade para com a proteção dos recursos naturais, potencializando a falta de solidariedade, bem como o descaso com os bens da coletividade, estereotipados através de uma premente ausência de cidadania ativa por parte da sociedade civil.⁴

Como em momentos passados a sociedade se organizou para defender os bens juridicamente tutelados como a vida, a intimidade, a igualdade, bem como direitos individuais como, *ex vi*, o direito a propriedade, obrigações de dar, fazer, intitulados Direitos de Primeira Geração e Segunda Geração⁵ respectivamente. Também, mais recentemente passou essa sociedade a ter uma maior atenção aos bens difusos que não tinham um proprietário definido, por não serem públicos, nem tão pouco privados, mas sim transindividuais e homogêneos, nascendo neste momento os Direitos de Terceira Geração, nestes incluso a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, tutelando acima de tudo a vida do ser humano.

O Direito Ambiental tem como fundamento princípios já definidos e aceitos tanto pela doutrina como constantemente citados nas decisões dos tribunais. Princípios como o Desenvolvimento Sustentável, que está afeto não somente ao artigo 225 da CRFB/88 que trata do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também em seu artigo 170 que inicia o título referente à Ordem Econômica e Financeira que tem como escopo em seu inciso VI a defesa do

⁴ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais**. Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 8, n. 2, 2011, p. 111 - 132. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1549>. Acesso em: 12 out. 2012.

⁵ A doutrina também utiliza o vocábulo Dimensão no lugar de Geração.

meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação.

O critério metodológico⁶ utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no método indutivo. Na fase de tratamento dos dados, utilizamos o método cartesiano para se propiciar indagações sobre o tema e a necessidade de se formular uma reflexão sobre o Direito Ambiental como princípio constitucional.

1.1 A TUTELA AMBIENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com o advento da CRFB/88 a proteção ao meio ambiente foi lançada ao *status* de direito fundamental de primeira grandeza. Prova desta afirmação, o bem difuso foi agraciado com um artigo/capítulo⁷, sendo seus parágrafos e incisos regulamentados com o passar dos anos, criando um arcabouço jurídico eficaz no que tange à proteção desse bem para as gerações presentes e futuras.

⁶ Sobre a metodologia (método + técnicas) da pesquisa, consultar: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, bem como, Universidade Vale do Itajaí. Elaboração de trabalhos acadêmico-científicos, 2011. Disponível em: <<http://www.univali.br/modules/system/stdreq.aspx?P=358&VID=default&SID=821265614235935&S=2&A=close&C=24445>>. Acesso em: 01.08.2012.

⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Como preleciona Herman BENJAMIN⁸, entre as Constituições recentes, inclusive a brasileira, verificamos que no texto da norma maior são inseridos “direitos e deveres” inerentes a tutela ambiental, a fim de haver além da compreensão, também a aplicabilidade da Carta Magna, bem como, das normas infraconstitucionais, conforme preleciona. Isso demonstra a preocupação da sociedade com o meio ambiente, através da Assembléia Constituinte. Na mesma vertente Uadi Lammêgo BULOS⁹, assim declina sobre o assunto:

Em nível mundial, o problema ecológico já era objeto de constitucionalização há algum tempo. [...] Nada obstante esse reconhecimento, no Brasil, a matéria só recebeu atenção específica com o Texto de 1.988. Em compensação, o constituinte prescreveu normas avançadíssimas para a tutela do meio ambiente natural, adotando técnica de notável amplitude e de reconhecida atualidade. Assim a primeira Lex Mater brasileira a sistematizar a questão do meio ambiente foi a Constituição de 1.988. Esse pioneirismo fez dela um documento essencialmente ambientalista.

Coadunados com o pensamento retro, os irmãos Passos de Freitas¹⁰ assim delimitam o assunto em tela:

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. A matéria, anteriormente, era objeto de normas infraconstitucionais, sujeitas à modificação. A nova Carta, no art. 225, disciplinou, de forma precisa e atualizada, o assunto. Ficou consignado que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Por sua vez, o art. 5º, LXXIII, elevou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão.

Como se pode constatar, em momento algum no passado, outra Constituição abordou a preocupação com o meio ambiente em seu texto. Desta vez, temos acima de tudo, regras claras e protetivas de nosso bem maior que é a natureza.

Interessante salientar que anterior a CRFB/88, a Emenda Constitucional 1/1969, por sua vez, segundo Paulo Affonso Leme MACHADO¹¹, trouxe o termo “ecológico” em seu artigo

⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 67.

⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1351.

¹⁰ FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: RT, 2006, p. 23.

¹¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 132.

172¹², um prenúncio ao que se daria após a conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente em Estocolmo no ano de 1972. Faço constar que os “bens ambientais” durante esse período ainda eram tratados dentro de uma perspectiva de propriedade privada e não como direitos transindividuais e homogêneos, elencados na categoria dos direitos difusos.

2 O DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO

A relevância que se está dando ao Direito Ambiental é fato recente, não só no ordenamento jurídico pátrio, como em todo o mundo. A história demonstra que muitos dos países que hoje estão no alto da cadeia do desenvolvimento econômico, chegaram a essa posição agredindo o meio ambiente e usando os recursos naturais como bens infinitos.

As nações do velho continente, desmataram, extraíram, pilharam as riquezas de suas colônias para chegarem ao nível de pujança que hoje possuem. Podemos aqui citar como exemplo o Brasil, que teve suas riquezas nas Minas Gerais extraídas e levadas para a Coroa Portuguesa. Na mesma linha, o ciclo do Pau Brasil, que devastou esse espécime nobre com o intuito de alimentar a indústria naval lusitana, bem como extrair de sua cor vermelha pigmentos para a manufatura de tecidos¹³.

Dentro dessa devastação progressista da Coroa Portuguesa, Gilberto FREYRE¹⁴ faz menção à degradação desenfreada no nordeste brasileiro no intuito de aumentar o cultivo canavieiro naquela região durante a colonização:

O canavial desvigorou todo esse mato grosso do modo mais cru: pela queimada. A fogo é que foram se abrindo no mato virgem os claros por onde se estendeu o canavial civilizador mas ao mesmo tempo devastador. O canavial hoje tão nosso, tão da paisagem dessa sub-região do Nordeste que um tanto ironicamente se chama “a zona da mata”, entrou aqui como um conquistador em terra inimiga: matando as árvores, secando o mato, afugentando e destruindo os animais e até os índios, querendo para si toda a força da terra. Só a cana devia rebentar gorda e triunfante do meio de toda essa ruína de vegetação virgem e de vida nativa esmagada pelo monocultor.

¹² Art. 172 - A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades. O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo.

¹³ WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999, p. 5-8.

¹⁴ WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira**. p. 23-24.

Já os países do novo mundo, fato exemplificativo é o Estados Unidos da América, que chegou ao status de potência global, com o ônus de degradar seus recursos naturais. Segundo Álvaro NEIVA¹⁵, “na atualidade, de toda a poluição gerada no mundo, vinte e cinco por cento é produzida naquele país”. Fica claro porque o governo norte-americano é tão reticente quando se fala em baixar os níveis de emissão de fatores poluentes, tanto é que em 2001, não assinou o Tratado de Quioto, para dar início de forma gradual à diminuição da emissão de poluentes na natureza de forma unilateral.

Dentre os fatos expostos, tem a sociedade global que defender seus direitos, que se passa a abordar desde seu nascedouro com os direitos de primeira geração, passando pelos direitos de segunda geração, e chegando ao mais recentes que são os direitos de terceira geração, esses também afetos ao Direito Ambiental dentro de todas as suas formas¹⁶. Já existem estudos que tratam de um direito de quarta geração, afetos a Bioética e ao Biodireito.

Os direitos de primeira geração estão intrinsecamente ligados com a personalidade do ser humano, são considerados os direitos primordiais de uma pessoa, como a vida, a intimidade, a segurança pessoal, a igualdade, o direito de expressão, dentre outros, observa Luís Carlos Silva de MORAES¹⁷. Exigem do Estado respeito à liberdade e a menor intervenção possível.

No entendimento de Antônio Herman BENJAMIM¹⁸ referente às Constituições que trataram desse tema: “Não era sem razão, portanto, que a Constituição se organizava em feixes heterogêneos de direitos-obrigações de cunho a um só tempo bilateral (=indivíduo *versus* Estado) e negativo (=imposição ao Estado de deveres de *non facere*)”.

Com o passar do tempo, a sociedade sentiu a necessidade de além de proteger os direitos referentes à pessoa, também tutelar os direitos que ela possuía em relação às coisas e as obrigações, bem como, os direitos dela em relação às demais pessoas. Neste momento surgiram

¹⁵ NEIVA, Álvaro. **Protocolo de Quioto**. Ecologia, Rio de Janeiro, ano XI, n. 96, set. 2001, p. 32.

¹⁶ O Direito Ambiental é subdividido em Direito Ambiental Natural, Direito Ambiental Cultural, Direito Ambiental Artificial e por último Direito Ambiental do Trabalho.

¹⁷ MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2001, p.15.

¹⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira**. p. 58.

os direitos de segunda geração, sendo representados pelos direitos à propriedade, obrigações de dar, fazer, não fazer, etc¹⁹. Se aceita aqui a intervenção do Estado para regulamentar a vida em sociedade.

Com a evolução da humanidade e de suas várias formas de relação, chegamos a conclusão, que a sobrevivência da coletividade, estava ligada a proteção dos menos afortunados e de bens que até o momento não eram tutelados, por não serem de propriedade de ninguém e por estarem à disposição de todos, necessitavam de uma proteção mais “vigilante”, assim descritos por Antônio Herman BENJAMIN²⁰:

[...] a ecologização do texto constitucional traz um certo sabor herético, deslocado das fórmulas antecedentes, ao propor a receita solidarista – temporal e materialmente ampliada (e, por isso mesmo, prisioneira de traços utópicos) – do nós-em-favor-do-planeta. Nessa, comparando-a com os paradigmas anteriores, nota-se que o eu individualista é substituído pelo nós coletivista, e o típico nós welfarista (o conjunto dos cidadãos em permanente exigência de iniciativas compensatórias do Estado) passa a agregar, na mesma vala de obrigados, sujeitos públicos e privados, reunidos numa clara, mas constitucionalmente legitimada, confusão de posições jurídicas; finalmente, e em consequência disso tudo, o rigoroso adversarismo, a técnica do eu/nós contra o Estado ou contra nós mesmos, transmuda-se em solidarismo positivo, com moldura do tipo em favor de alguém.

Nascem, assim, os direitos fundamentais de terceira geração, que tutelam bens que não pertencem a um indivíduo, pertencem sim à coletividade, como assevera Norberto BOBBIO²¹ ao colacionar que “ao lado dos direitos, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados de direitos de terceira geração [...] o mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído”.

O assunto em epígrafe, já foi delimitado pelo Plenário do Superior Tribunal Federal, na pessoa do Ministro Celso de Mello, em seu relatório, no Mandado de Segurança nº 22.164-0, que segue transcrição parcial abaixo:

A questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das

¹⁹ MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**, p.15.

²⁰ BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira**, p. 58-59.

²¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Título original L'Età dei Diritti. Tradução de Carlos Néilson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 6..

Nações Unidas sobre meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional (Geraldo Eládio do Nascimento e Silva, 'O direito ambiental internacional', in Revista Forense 317/127), particularmente no ponto em que se reconheceu ao Homem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar.

Dentro desse contexto, emerge, com nitidez, a idéia de que **o meio ambiente constitui patrimônio público** a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, **qualificando-se como encargo que se impõe – sempre em benefício das presentes e futuras gerações** – tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada (Maria Silvia Zanella Di Pietro, Polícia do Meio Ambiente. *Revista Forense* 317/179, 181; Luís Roberto Barroso, A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. *Revista Forense* 317/161, 167-168, v.g.).

Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social.²² (grifo nosso)

Constatamos com isso que os direitos de terceira geração, nunca serão de propriedade de uma só pessoa ou de um grupo limitado de pessoas, sempre serão de uma coletividade, de uso comum. Sendo assim, o Direito Ambiental é um direito de terceira geração e como preceitua a CRFB/88 em seu artigo 225, “bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida”.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Não obstante ser o direito ambiental, uma ciência nascitura entendemos ser ele um ramo autônomo do Direito. Tal autonomia se dá devido ao fato de seus princípios diretores serem objeto do artigo 225 da CRFB/88.

Esses princípios foram e continuam sendo a estrutura para a implementação de um Direito Ambiental forte e bem alicerçado dentro de suas normativas legais e administrativas. Também tem o condão de balizar políticas públicas que objetivam a proteção da vida sob todas as formas. Nas palavras de Paulo BONAVIDES²³, princípios são certezas postas que por vezes

²² **Jurisprudência STF.** Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?classe=MS&processo=22164&origem=IT&cod_classe=376> Acesso em: 23 julho. 2012.

²³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 229.

não pertencem ao “mundo do ser”, mas sim do “dever ser”, criando e atualizando as normas jurídicas para uma melhor tutela do patrimônio natural.

Os princípios do Direito Ambiental brasileiro tiveram sua origem, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente que ocorreu em Estocolmo no ano de 1972, tendo como objetivo criar fatos norteadores para uma Política Global do Meio Ambiente, sendo esta política global, implementada pela Conferência das Nações Unidas realizada no Estado do Rio de Janeiro no ano de 1992, intitulada ECO/92²⁴.

Esses princípios globais foram aplicados em nossa realidade cultural, social, econômica, política, etc. Traçaram-se, então, princípios para uma Política Nacional do Meio Ambiente, que são uma adaptação à realidade das necessidades brasileiras afetas a tutela dos recursos naturais no Brasil²⁵. A seguir serão abordados os princípios previstos no artigo 225 da Constituição Federal.

3.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Com nascedouro na Conferência das Nações Unidas sobre o homem e o meio ambiente, realizada em Estocolmo no ano de 1972. Este princípio está descrito no *caput* do artigo 225, da Constituição Federal: “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...], impondo-se ao Poder Público e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.** (grifo nosso)”

Tal princípio trata da convivência harmoniosa entre a economia e o meio ambiente. Já é constatado que os recursos naturais são finitos, sendo assim, temos que procurar desenvolvimento com responsabilidade, para que o uso de hoje, não acarrete a falta de amanhã. Celso Antônio Pacheco FIORILLO²⁶, assim declina sobre o tema em tela:

Atento a esse fato, o legislador constituinte de 1988 verificou que o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento. Não mais poderíamos permitir que elas se desenvolvessem alheias aos fatos contemporâneos. A preservação do meio ambiente passou a ser palavra de ordem, porquanto sua contínua degradação implicará diminuição da capacidade econômica do País, e não será possível à nossa geração e principalmente às futuras desfrutar uma vida com qualidade.

²⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 23.

²⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**, p. 23.

²⁶ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p. 23.

O equilíbrio é fator preponderante para tudo. Temos que sempre ir ao encontro dele, quando o tema for pertinente ao desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização de recursos naturais, para que essa equação venha a ter como resultado o desenvolvimento sustentável.

Ao analisarmos o princípio do desenvolvimento sustentável, constatamos que é premente a necessidade do desenvolvimento de técnicas e tecnologias para produzir mais, mas que esse aumento de produção venha alicerçado num consumo menor de materiais e energia a fim de proteger o bem maior que é a vida em todas as suas formas.

3.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Esse princípio não expressa a possibilidade de se pagar para poder poluir. Tem ele como cerne dois hemisférios, o preventivo, e o repressivo segundo Celso Antonio FIORILLO²⁷. Sabemos que grande parte das indústrias, são geradoras de matérias ou energias que poluem a natureza, mas de outro lado, não se pode impedir o desenvolvimento da economia. Neste momento entra a forma preventiva. Antes da instalação da atividade ou conduta efetiva ou potencialmente poluidora, deverá o processo produtivo econômico, assumir o ônus de manter os níveis de emissão de efluentes dentro dos limites aceitos pelos atos normativos, sejam eles legais ou administrativos.

Em um segundo momento, temos o fator repressivo do referido princípio, que nada mais é do que fazer com que o degradador, arque com a recuperação do dano que ocasionou. Se em um primeiro momento, preventivamente não se obteve sucesso em evitar a degradação, temos a forma repressiva, para obrigar que a biota seja recuperada.

Tal princípio vem de encontro à recuperação do dano causado no processo de criação de um bem de consumo, como por exemplo, a geração em uma linha produtiva de energia ou matéria fora dos padrões estabelecidos pelos atos normativos no Direito Ambiental. Quando tal procedimento não for possível, aplicamos os dispostos nas normas regulamentadoras,

²⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p. 26-27.

legais ou administrativas para que essa matéria ou energia quanto externalizada na natureza tenha seus efeitos minimizados dentro do quantum permitido pela regulamentação vigente.

O princípio do poluidor-pagador está descrito no § 3º do artigo 225 da CRFB/88: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.** (grifo nosso)”

3.3 PRINCÍPIO DO USUÁRIO PAGADOR

Diferente do princípio do poluidor-pagador, o usuário-pagador não está afeto a medidas compensatórias e mitigadoras para neutralizar a energia ou matéria externalizada na natureza, mas sim é um incentivo monetário a quem protege e preserva a natureza, como no exemplo da empresa que opera com água mineral e disponibiliza aos vizinhos dessa fonte valores em dinheiro para que não poluam os recursos hídricos e não desmatem a fim de não comprometer a qualidade de seu produto.

Tal prática hoje já está regulamentada através da edição do novo Código Florestal - Lei 12651/12²⁸, que prevê através do poder executivo federal o programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente através da adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Para tanto se utilizará dos seguintes instrumentos: pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetárias ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono; a conservação da beleza cênica natural; a conservação da biodiversidade; a conservação das águas e dos serviços hídricos; a regulação do clima; a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; a conservação e o melhoramento do solo; e a manutenção de Áreas de

²⁸ Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, aferindo com isso o proprietário de valores pagos pela administração, hoje já sendo conhecido como “Bolsa Verde”.

3.4 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Como se pode avaliar, mensurar um dano ambiental, calcular o valor de uma floresta devastada, ou de um espécime da fauna nativa extinta? Para responder ao questionamento procuramos embasamento no princípio da prevenção, um dos mais importantes no ordenamento jurídico ambiental segundo Celso Antônio Pacheco FIORILLO²⁹, pois ele antecede a degradação, através de medidas preventivas para que não sejam necessárias medidas punitivas visando à recuperação do dano causado.

O fator primordial para implementar o princípio da prevenção, é o desenvolvimento da consciência ecológica, através da educação ambiental. Podemos utilizar também, medidas administrativas, como o Estudo de Impacto Ambiental ou as Licenças Ambientais dentro de suas várias modalidades, ou seja, prévia, de instalação ou de operação. Por fim, se tais medidas não surtirem o efeito desejado, ainda existe a possibilidade de serem usadas medidas repressivas, como multas administrativas, e sanções penais ou até mesmo, termos de compromisso e ajustamento de conduta ou a própria ação civil pública, esses dois últimos procedimentos administrativos afetos a Lei nº 7347/85³⁰, quando ocorrerem casos extremos.

O princípio da prevenção está incluso no *caput* do artigo 225 da CRFB/88, “[...] impondo-se ao poder público e à coletividade o dever **de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.” (grifo nosso)

3.5 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Se para o princípio da prevenção temos critérios técnicos definidos para saber a que ponto a atividade ou conduta efetiva ou potencialmente poluidora passa a pertencer a campo da

²⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p. 35.

³⁰ Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 - Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

degradação ambiental, o princípio da precaução não nos dá essa certeza como assevera Édis MILARÉ³¹:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicação de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.

Quando da Conferência das Nações Unidas no Rio de Janeiro, Eco 92, que firmou a Declaração do Rio e a Convenção Sobre a Mudança do Clima³², a precaução foi inclusa dentro de um dos princípios gerados, o de nº 15 que assim delimita o tema em tela:

Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Também a CRFB/88 incorporou o referido princípio no inciso V, do parágrafo 1º, do artigo 225 que assim preleciona: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”, demonstrando a preocupação do legislador constituinte com possíveis atividades e condutas que poderiam a vir a comprometer a sadia qualidade de vida.

A regulamentação do dispositivo constitucional veio com a edição da Lei nº 9605/98³³, Leis dos Crimes Ambientais, que no parágrafo 3º, do artigo 54³⁴ versa sobre crimes de poluição, bem como com a entrada em vigor da Lei nº 11105/05³⁵ que trata sobre a

³¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2009, p. 824.

³² MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, p. 824.

³³ Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

³⁴ Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] § 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

³⁵ Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 - Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS,

biossegurança, segundo Édis MILARÉ³⁶ em seu artigo 1º *caput*, traz como diretriz: “o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente”.

O referido princípio está afeto ao fato de se não houver certeza que determinada conduta ou atividade seja lesiva ao meio ambiente, tal incerteza, não seja conclusão permissiva para a emissão de autorizações ou licenças por parte do poder público e aceitação pacífica da sociedade, mas sim, para o estudo mais sistematizado a fim de obter a confirmação que não haverá complicações futuras, segundo Maria Luiza Machado GRAZIERA³⁷: “Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”.

3.6 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Fundamental é o engajamento da Sociedade com as causas que envolvam a proteção dos bens ambientais já tão fragilizados, tanto quando se fala de obras públicas quanto às de iniciativa privada. Todas as obras ou atividades que possam ou causem efetiva degradação ambiental deverão ser precedidas de audiência pública, conforme preceitua o art. 3º, *caput*, da Resolução CONAMA nº 237/97³⁸ (MILARÉ, 2011, p. 833).

Esse princípio, tem previsão constitucional no *caput* do art. 225, quando o mesmo versa sobre a obrigação do poder público e da coletividade em manter e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações, sendo regulamentado tal dispositivo constitucional pela Lei nº 10650/03³⁹ que trata sobre a disposição a sociedade de

reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

³⁶ MILARÉ Édis. **Direito do Ambiente**. p. 825.

³⁷ GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 62

³⁸ RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 - Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

³⁹ Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003 - Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

informações inerentes a processos infracionais e de licenciamento que tramitam nos órgãos públicos ambientais, respeitados os segredos industriais. Dentro da proteção ao meio ambiente, é necessário somar, ou melhor, multiplicar esforços, para poder manter a tutela desse bem difuso. Para tanto, é primordial, que a sociedade se engaje em tal empreitada. Nesse sentido, como anota Celso Antonio Pacheco FIORILLO⁴⁰:

A constituição Federal de 1.988, em seu art. 225, caput, consagrou na defesa do meio ambiente a atuação presente do *Estado* e da *sociedade civil* na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais comprometidos nessa defesa e preservação.

Sem o engajamento de todos, a preservação do meio ambiente será uma tarefa difícil de ser cumprida. O cidadão deve mobilizar, denunciar, cobrar dos órgãos públicos atitudes protetivas quando sentir-se lesado em seu direito.

3.7 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE

Para ser criada uma nova lei sobre qualquer tema, para ser iniciada uma nova obra, pública ou privada, para serem realizadas mudanças dentro da Sociedade, sempre deverá ser levado em conta à qualidade de vida, observa Celso Antonio Pacheco FIORILLO⁴¹. É salutar que antes de iniciar uma mudança, seja realizada consulta ambiental, a fim de termos a certeza que a natureza será preservada e não sofrerá revés com a nova realidade.

Está diretamente ligado a esse princípio o Estudo de Impacto Ambiental previsto no artigo 9º da Lei nº 6938/81⁴², Política Nacional do Meio Ambiente. É um dos instrumentos para a aplicação efetiva da tutela ambiental. Antes de modificações inerentes, por exemplo, a espaços especialmente protegidos, como vimos agora com a aprovação do novo Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/12, toda a população foi convocada através de seus representantes tanto

⁴⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p. 37

⁴¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p. 41

⁴² Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

na Câmara de Deputados quanto do Senado Federal para discutir as mudanças inerentes às áreas de preservação permanente. Resultado foi à permanência das metragens anteriores, existentes na Lei nº 4771/65.

Os problemas que advém do mau uso da natureza possuem uma conotação holística. Deverá sempre ser levado em consideração, a preservação dos recursos naturais quando da discussão de outros temas que poderão vir a influenciar negativamente a qualidade de vida da coletividade.

Os princípios aqui colocados, estão intrinsicamente ligados aos direitos e garantias fundamentais previstos pelo Estado Democrático de Direito, tendo como condão a preservação da vida sob todas as formas. Devendo ser preservados para as presentes e futuras gerações, a fim de proteger o objeto mais importante para o ser humano que é a vida.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A CRFB/88 atribui ao poder público e a coletividade a responsabilidade de proteger, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, assim preleciona o artigo 225.

Para tanto é necessário entender o Direito Ambiental como bem que não está afeto a utilização indiscriminada, mas com o permear do desenvolvimento sustentável, para fazer com que a biodiversidade e todas as formas de vida que congregam nosso planeta tenham o mesmo status de grandeza afeta a vida do ser humano, pois tudo faz parte de um sistema justo, certo e necessário.

É sobre os princípios elencados na pesquisa retro que se alicerça o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como podemos verificar é respeitando o direito das gerações futuras que teremos um trato sustentável com os recursos hoje utilizados. Procurando mitigar as matérias e energias que externalizamos na natureza é que sempre teremos o controle das atividades e condutas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

O Direito Ambiental é hoje um direito alçado ao entendimento de um direito fundamental, “mesmo que não figure no título consagrado aos direitos e às garantias fundamentais, a doutrina considera que os direitos ligados ao meio ambiente constituem [...]”

direitos fundamentais”⁴³, bem como em suas normas infraconstitucionais e principalmente pautado em seus princípios que juntos, alicerçam a proteção desse ambiente hoje tão fragilizado pelo homem e que devemos proteger para um futuro equilibrado para as gerações atuais e vindouras.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Néelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992. Título original *L'Età dei Diritti*.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Jurisprudencia**. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?classe=MS&processo=22164&origem=IT&cod_classe=376> Acesso em: 23 julho. 2012.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Atuação do poder judiciário na implementação das políticas públicas ambientais**. Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 8, n. 2, 2011. p. 111 - 132. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/view/1549>. Acesso em: 12 out. 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. São Paulo: RT, 2006.

GRAZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: RT, 2009.

⁴³ PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Itajaí, v.17, n. 1, 2012, p. 06 - 17. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>. Acesso em: 12 out. 2012.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2001.

NEIVA, Álvaro. **Protocolo de Quioto**. Ecologia, Rio de Janeiro, ano XI, n. 96, set. 2001.

PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica. Itajaí, v.17, n. 1, 2012, p. 06 - 17. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634>. Acesso em: 12 out. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

.